

OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NOS MODELOS PROCESSUAIS CONTEMPORÂNEOS E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

THE JUDGE'S INSTRUCTIONAL POWERS IN CONTEMPORANEOUS PROCEDURAL MODELS AND THE LIMITATIONS IMPOSED BY THE GUARANTEE OF DUE PROCESS OF LAW

Lilia Nunes Silva

Universidade Católica de Petrópolis, Brasil

lilinhannunes@gmail.com

Marcelo Pereira de Almeida

Universidade Federal Fluminense, Brasil

mpalmeida04@yahoo.com.br

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição Federal de 1988 definem o modelo processual brasileiro atual, tendo como pilares, dentre outros, os princípios do contraditório e cooperação, sendo ambos expressamente normas fundamentais procedimentais. Tal constatação exige atenção no que concerne aos poderes instrutórios do juiz e o direito ao Devido Processo Legal como sistema constitucional de garantias à serviço do jurisdicionado. A importância da imparcialidade do julgador no modelo processual em vigor abarca a temática do direito fundamental à prova como garantia das partes no processo, atraindo a reflexão sobre os limites dos poderes instrutórios do juiz e o legítimo direito a um julgamento neutro e equidistante. Desse modo, a pesquisa objetiva realizar análise crítica da atuação do órgão jurisdicional quanto à iniciativa probatória, no sentido de argumentar que a atividade judicial tem o poder-dever de preservar não apenas o direito de acesso ao julgamento justo, mas o respeito ao sistema de garantias processuais que são inafastáveis à real obtenção da solução do conflito de forma imparcial. A metodologia adotada consiste na revisão bibliográfica e análise da legislação sobre o tema no Brasil.

Palavras-chave: Direito à prova. Iniciativa. Limites. Imparcialidade judicial. Garantismo processual.

ABSTRACT

The Civil Procedure Code of 2015 and the Federal Constitution of 1988 define the current Brazilian procedural model, having as pillars, among others, the principles of adversarial proceedings and cooperation, both being expressly procedural fundamental rules. Such finding requires attention regarding the instructional powers of the judge and the right to Due Process of Law as a constitutional system of guarantees at the service of the jurisdictional. The importance of the judge's impartiality in the current procedural model encompasses the fundamental right to proof as a guarantee for the parties in the process, attracting reflection on the limits of the judge's instructional powers and the legitimate right to a neutral and equidistant judgment. In this way, the research aims at performing a critical analysis of the performance of the judicial body regarding the evidential initiative, in the sense of arguing that the judicial activity has the power-duty to preserve not only the right of access to a fair trial, but also the respect for the system of procedural guarantees that are unavoidable for the realization of the solution of the conflict in an impartial way. The methodology adopted consists of a bibliographical review and analysis of the legislation on the subject in Brazil.

Keywords: Right to Proof. Initiative. Limits. Judicial Impartiality. Procedural Guarantee.

Introdução

O direito à prova, direito fundamental de proteção e de resistência, é um dos corolários do Devido Processo Legal, podendo considerar-se ainda uma variação do contraditório e ampla defesa. É o meio pelo qual o jurisdicionado pode demonstrar o direito pretendido, no sentido exercício da pretensão ou noutro, de resistência à pretensão.

Os modelos processuais contemporâneos têm como um dos pilares fundamentais o princípio do contraditório e, no Brasil, agregou-se a cooperação¹, e ambos constam expressamente como normas fundamentais do processo no Código de Processo Civil de 2015.

Neste contexto, ao compreender o direito à prova como garantia de natureza fundamental, entra em debate se, ao juiz, é permitido atuar de forma proativa nesta seara. O questionamento exige atenção quando se cotejam os poderes instrutórios do juiz e o Devido Processo Legal como sistema de garantias posto à disposição do jurisdicionado e não do Estado-juiz. Assim, o estudo propõe discutir acerca dos poderes instrutórios do juiz à luz do garantismo processual, corrente de

¹ O Código de Processo Civil de 2015, incorporou uma cláusula geral de cooperação prevista no artigo 6º que, de certa forma, compromete a percepção do devido processo como instituição de garantia. Para melhor compreensão do tema, sugere-se o texto: ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O alcance do contraditório e da cooperação nos processos de dimensões coletivas. Coluna ABDPro. Empório do Direito. 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-48-o-alcance-do-contraditorio-e-da-cooperacao-nos-processos-de-dimensoes-coletivas>. Acesso em 05/01/2023.

pensamento que compreende o processo como uma instituição de garantias dos jurisdicionados face ao poder estatal, cunhada pela própria Constituição.

As normas processuais que disciplinam os poderes instrutórios do juiz são infraconstitucionais e, portanto, devem guardar simetria ao processo, que tem matriz constitucional, e o estudo parte desta perspectiva na análise de como os modelos processuais delimitam o tema.

O objetivo do texto é fazer inserções críticas sobre a atuação do órgão jurisdicional quanto à iniciativa probatória, no sentido de argumentar que a atividade judicial tem o poder-dever de preservar não apenas o direito de acesso ao julgamento adequado, mas o respeito ao sistema de garantias processuais que são inafastáveis à real obtenção da solução do conflito de forma imparcial.

A metodologia adotada consiste na revisão bibliográfica e análise histórica da legislação sobre o tema no Brasil.

O estudo foi dividido em três seções, sendo a primeira dedicada a apresentação dos modelos processuais na contemporaneidade e o direito à prova neste contexto; a segunda seção apresenta uma contextualização histórico-normativa sobre o direito à prova no Brasil, desde a Proclamação da Independência em 1822 até os dias atuais e; a terceira seção trata das diversas concepções doutrinárias quanto aos poderes instrutórios do juiz.

Modelos processuais na contemporaneidade e o direito à prova

O contexto histórico de passagem de um modelo liberal de Estado, inaugurado com a Revolução Francesa no século XVIII, cujo principal vetor se identificou pela busca de garantia das liberdades individuais e igualdade de todos perante a lei – prestações estatais negativas –, para um modelo social de Estado, que enxergou a insuficiência de tais garantias frente aos flagrantes abismos de desigualdades entre as pessoas – prestações estatais positivas –, naturalmente refletiu nos sistemas processuais.

Assim emergiu a chamada socialização processual, que adquiriu força a partir dos contornos do Estado de Bem-Estar social no final do século XIX e início do século

XX. O movimento se contrapõe ao modelo liberal e privatista de processo decorrente da quadra histórica anterior, em que o juiz era quase um expectador, apto tão somente a garantir a boa ordem processual e proferir decisões baseadas no que foi delimitado pelas partes (ALMEIDA, 2022, p. 53-54).

A doutrina socializante, capitaneada por Anton Menger e Franz Klein, teorizou a necessidade do fortalecimento dos poderes do juiz e diminuição do papel das partes, e se materializou na lei processual civil do Império Austro-húngaro em 1895 – mais conhecida como Código Klein, dotado de características extremamente autoritárias por retirar das partes a condução do processo e transferi-la aos juízes (ALMEIDA, 2022, p. 54).

A partir do Código Klein, pode-se considerar iniciada a *era* publicista do direito processual, dominante na doutrina do século XX e que delineou o processo civil como instrumento da concretização de escopos sociais. A oralidade e a concentração, o impulso oficial do processo e o ativismo judicial em matéria de prova, isto é, a concessão de amplos poderes instrutórios ao juiz, deixou em segundo plano a iniciativa das partes e a responsabilidade dos advogados, tudo isto em nome da busca da verdade material e da justiça, ainda que o preço a ser pago seja a contaminação da imparcialidade do julgador (GRECO, 2008, p. 31).

As concepções de Klein refletem na priorização da função social do processo sobre as demais funções, fortalecendo-se, para tanto, a técnica do procedimento oral, conferindo ao juiz poderes direcionados à participação mais intensa na condução do processo e da atividade probatória, influenciando mais ativamente na apuração dos fatos.

Alinhado às ideias de Klein, que se consolidaram na legislação austríaca, surgiu no ambiente do pensamento alemão, a concepção teórica, considerada o embrião da autonomia de estudo do Direito Processual, denominado de processualismo científico, tendo em Oscar V. Bülow a sua principal voz.

Bülow desenvolveu a teoria que sugeriu a autonomia epistemológica do Direito Processual a partir da construção da hipótese de relação jurídica processual como uma relação jurídica de Direito Público, divorciada da relação jurídica de Direito Privado. Na obra, intitulada “Teoria das exceções e dos pressupostos

processuais”, o autor destacou as principais características da relação jurídica processual, revelando como principal pilar estrutural, o protagonismo judicial em detrimento da atuação das partes. (BÜLOW, 2005, p. 5)

A teoria desenvolvida por Bülow sobre a existência de uma relação jurídica processual, foi alvo de intensas críticas por parte da doutrina (PEDRON; BAHIA; NUNES, 2020, p. 97), sendo também confrontada no que tange a um dos seus principais eixos estruturais, consistente no fortalecimento do protagonismo judicial, que constrói uma figura de juiz onipotente e solitário, o que, conseqüentemente, levou ao esvaziamento do papel das partes. Essa característica presente no pensamento de Bülow se revela mais evidente na obra “Lei e função Judicial”, publicada pouco antes da obra de Menger, “O Direito Civil e os pobres”. (PEDRON; BAHIA; NUNES, 2020, p. 98)

A lógica do pensamento de Bülow, nesse particular, bem alinhada as ideias disseminadas por Klein e Menger, indicava um incentivo a atuação livre e com cariz subjetivista do juiz na aplicação do direito nos casos submetidos à sua apreciação, que detinham a atribuição de realizar sua função com sabedoria e sensibilidade, pois, segundo o autor, a atividade judicante contribuiria para o aperfeiçoamento e complementação da ordem jurídica que a lei apenas deflagrou. (PEDRON; BAHIA; NUNES, 2020, p. 99)

Os influxos publicistas/socializantes do processo começaram a ser percebidos na Itália, principalmente a partir das ideias de Giuseppe Chiovenda, considerado a principal voz do processualismo científico daquele país. Com o pensamento de Chiovenda o direito processual se consolida como um seguimento do direito público com o desenho estrutural da jurisdição, ação e processo. (PEDRON; BAHIA; NUNES, 2020, p. 100)

Na esteira do pensamento de Klein, Chiovenda passou a defender a ideia reformista da forma política de se considerar o processo. Assim, afirmava que sendo a administração da justiça uma função da soberania, o juiz deveria ser mais ativo, superando a postura passiva que caracterizava o modelo processual fundado no liberalismo. Nesta perspectiva, o Estado seria diretamente interessado na solução do conflito. (ANCHIETA; RAATZ, 2021, p. 99)

Esse ponto era considerado por Chiovenda como fundamental para impulsionar reformas processuais, ou seja, a relação entre a iniciativa do juiz e a iniciativa das partes, o que revelaria a necessidade de ampliação dos poderes do juiz para adaptar o processo aos anseios sociais. (ANCHIETA; RAATZ, 2021, p. 100)

Chiovenda se utilizou do mesmo discurso desenvolvido por Klein para alimentar a ideia de necessidade de fortalecimento dos poderes do juiz, concentração e oralidade, no intuito de sustentar a justificativa de permitir a regulação e modulação do procedimento, principalmente em relação a atividade probatória. (ANCHIETA; RAATZ, 2021, p. 101)

Além da configuração desenhada acima, referente ao movimento de publicização/socialização do processo, outros vetores marcaram as características de atuação dos atores nos ambientes jurisdicionais. Neste seguimento, se situam os modelos processuais que se passa a comentar e, em que pesem as críticas à contraposição clássica entre o modelo processual *adversarial* e o *inquisitorial*², a referida classificação tem utilidade para visualização de importantes características que irão subsidiar os tópicos seguintes do estudo. As expressões tradicionalmente designam, de forma respectiva, o sistema de países anglo-saxônicos – chamados de *common law* – e o sistema de países da Europa continental e ordenamentos dela afluentes como a América Latina – chamados de *civil law* (MOREIRA, 2005, p. 166).

O modelo processual denominado *adversarial*, regido pelo princípio dispositivo e ligado à maior oralidade, carrega a ideia de processo como coisa das partes, no qual a atuação do juiz assemelha-se a figura de um “árbitro passivo” (TARUFFO, 2003, p. 146), limitado a garantir a correção/legalidade do procedimento e analisar os elementos fáticos e jurídicos levados pelas partes aos autos (e que assim serão objeto de cognição). Por conseguinte, a regra da iniciativa probatória é que seja faculdade exercida exclusivamente pelas partes.

O modelo processual denominado *inquisitorial*, regido pelo princípio inquisitivo e ligado à lei escrita, se alinha a ideia de processo como instrumento da jurisdição para realização do ideal de justiça, no qual a atuação do juiz é ampliada

² Neste sentido, apontando ser de cunho ideológico a forma de abordagem do tema, o texto de Michele Taruffo “Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e *common law*”, Revista de Processo (RT), Ano 28, abril-junho 2003, p. 144-145.

para a consecução dos escopos (sociais, jurídicos e políticos) da jurisdição (ALMEIDA; NETTO, 2021, p. 233). No contexto, a regra da iniciativa probatória não é mais que seja faculdade exclusiva das partes, pois ao juiz é permitido, caso entenda pela deficiência dos elementos trazidos pelas partes, em nome da busca da verdade e justiça no caso concreto, que atue na instrução – a exemplo da alteração do ônus da prova ou a determinação de diligências probatórias.

No panorama atual, é crescente o discurso que sugere uma circulação entre os modelos tradicionalmente chamados de *common law* e *civil law*, com a adoção de procedimentos e incorporação de institutos típicos de matizes distintas, em complexo intercâmbio de modelos (TARUFFO, 2003, p. 140-158). Essa circularidade acaba influenciando na atividade probatória dos sistemas jurídicos diversos e, a título de ilustração, o modelo de precedentes judiciais implantado no Brasil no Código de Processo Civil (2015) e o *Code Of Civil Procedure* (1999) na Inglaterra.

Outro aspecto a comentar consiste no perfil do processo civil e do processo penal que, como já dizia Barbosa Moreira (1999, p. 13-23), ao longo dos anos se aproximam ou se afastam quanto a chamada busca da verdade e, por consequência, da prova. Já em 1999, o autor comentava a tendência do processo civil pelo reforço da atividade judicial na matéria probatória, utilizando-se de ferramentas como a atipicidade dos meios de prova; o incremento dos poderes instrutórios ao permitir atuação oficiosa e; a valoração da prova pelo juiz. Por sua vez, se encontrava o processo penal em situação oposta, pela inclinação em restringir a atuação do juiz no campo da instrução probatória, e a limitação geral das provas suscetíveis de consideração pelo órgão julgador às produzidas na sessão oral de julgamento, com exclusão das colhidas nas fases preliminares do feito.

A comparação evidencia a tendência ao publicismo no processo civil da época em comparação à tendência garantista do processo penal.

Já o modelo processual cooperativo, instituído no Brasil pelo Código de Processo Civil de 2015, investe na distribuição de funções entre os sujeitos do processo como forma de concretizar os mandamentos constitucionais de ordem processual. Tomando como base de caracterização do modelo a norma processual civil brasileira, a cooperação implica no dever dos sujeitos processuais em cooperar

entre si para obter, *em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*³. Além de uma cláusula geral de cooperação, prevista no artigo 6º do CPC, o legislador definiu outras regras com esse viés, tais como a possibilidade de calendarização procedimental⁴, saneamento compartilhado do feito⁵, a possibilidade de produção de prova pelas partes/juiz⁶ e distribuição dinâmica do ônus probatório⁷, o que demonstra a elevação como norma fundamental da lealdade e da boa-fé processual, novos rótulos do instrumentalismo processual.

A apresentação dos modelos processuais contemporâneos indica o caráter publicista ainda presente na legislação procedimental. Contudo, se a agenda atual é a busca da efetivação das garantias fundamentais previstas nos mandamentos constitucionais, e que decorre do desenvolvimento das sociedades, o abandono da visão paternalista de Estado é uma das consequências, o que, por conseguinte, também há de refletir no campo do Direito e do processo.

Autores como Juan Montero Aroca; Luís Correia de Mendonça; Franco Cipriani; Adolfo Alvarado Velloso; Nuria Belloso Martin e Eduardo da Fonseca Costa apontam que a cláusula do Devido Processo Legal traz consigo a compreensão do processo como garantia fundamental do cidadão, uma instituição de garantias forjada pela própria Constituição (COSTA, 2018) e composta de outras como a igualdade, a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade e a fundamentação das decisões judiciais. E, nestes termos, como garantia contrajurisdicional, a atividade judicial deve respeitar as regras do jogo, o que é incompatível com o pensamento de processo como instrumento da jurisdição, rotulado, atualmente, de modelo cooperativo.

O direito à prova no processo, portanto, é garantia fundamental consecutiva do contraditório e da ampla defesa, do que se conclui do artigo 5º, inciso LV, parte final da CF/88 que garante sua efetivação *com os meios e recursos a ela inerentes*. A dimensão deste preceito, assegura aos jurisdicionados participantes da relação jurídica processual proteger ou resistir à pretensão, por todas as formas permitidas

³ Artigo 6º, CPC/15.

⁴ Artigo 191, CPC/15.

⁵ Artigo 357, §§2º e 3º, CPC/15.

⁶ Artigo 370, CPC/15.

⁷ Artigo 373, §1º, CPC/15.

pelo ordenamento e no objetivo de convencer o Estado-juiz, a quem deve ser reconhecido o direito objeto da cognição.

Direito probatório no Brasil: contextualização histórica e os poderes instrutórios do juiz no CPC de 2015 (Lei n. 13.105/2015)

Com a declaração de independência em 1822, a primeira legislação a tratar do tema – Decreto n. 737/1850 –, deixou evidente a prevalência do princípio dispositivo em relação à produção da prova, em que cabia às partes a sua indicação e produção no procedimento ordinário, na linha dos modelos processuais de cariz liberal predominantes à época⁸. Na Consolidação das leis do Processo Civil desenvolvida pelo Conselheiro Antônio Joaquim Ribas em 1876, o formato se manteve (artigo 334), à exceção da possibilidade de reforço nas perguntas por parte do juiz (artigo 421) e de requisitar diligências de ofício na fase recursal (artigos 1566 e 1567) (RIBAS, 1879, p. 240).

A Consolidação compilada por Ribas, foi construída por incumbência do Governo Imperial e, representou uma síntese de teses legislativas, trechos das Ordenações e leis extravagantes deduzidas do direito vigente na época, acrescidas da influência do direito romano e do consuetudinário, passando a ser de observância obrigatória em virtude da aprovação da Resolução de Consulta de 1876 pelo Poder Executivo, objetivando a uniformização da prática judiciária. Chama a atenção seu curto período de vigência, eis que com a instauração da República, o Regulamento n. 737/1850 passou a ser aplicado também nas causas cíveis, por disposição do Decreto n. 763 de 1890⁹.

No período da chamada “República velha” (1889 a 1930), a Constituição da República de 1891, apontava a competência para o Congresso Nacional legislar sobre matéria processual apenas em relação ao que seria afeto à Justiça Federal,

⁸ Artigos 127 e seguintes do Dec. nº 737 de 1850.

⁹ BRASIL. Dec. nº 763, de 19 de setembro de 1890. Disponível em:

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%20763890?OpenDocument. Acesso em 20/02/2023.

sendo de competência do Poder Legislativo estadual a regulação das diretrizes processuais referentes à justiça estadual.

Como o Regulamento n. 737 de 1850 fora projetado para regulamentar as relações mercantis, identificou-se uma omissão referente aos procedimentos envolvendo questões de natureza civil, fato que possibilitava a aplicação do livro III das Ordenações Filipinas, situação incômoda para um país já independente de Portugal.

No âmbito dos Estados da Federação, a legislação processual seguia basicamente o modelo dispositivo em relação a atividade probatória, destacando-se algumas dessas regras para permitir a visualização das características normativas dominantes sobre a temática. Neste sentido, o Código de Processo Civil do Estado do Pará - Decreto n. 1380/1905 – basicamente estabeleceu as provas por iniciativa das partes (artigos 179/282) (ARAÚJO; HOLANDA, 2021, p. 18); no do Estado do Rio Grande do Norte - Lei n. 551/1922 – ainda prevalecia o princípio dispositivo, mas já haviam sinais para permitir iniciativas oficiosas (artigo 143) (PRESGRAVE, 2022, p. 22) e; no Código do Estado de São Paulo – Lei n. 2421/1930 – as provas, em regra, eram por iniciativa das partes (artigo 262), porém, também já apresentava tendência para atuação oficiosa do juiz (artigo 310 - requisição de perícia) (RODOVALHO, 2021, p. 22).

Na época, portanto, já se percebia um movimento mais claro na direção da publicização do processo, com indicativos de ampliação dos poderes do juiz na condução da dinâmica procedimental, inclusive, na produção da prova. Eduardo Espínola, idealizador do Código de Processo do Estado da Bahia, influenciado pelas legislações austríaca, húngara e alemã, explicava que o princípio geral é que as partes ofereçam as provas dos fatos alegados, mas se não o fizer – por conveniência, oportunidade ou impossibilidade – caberia ao magistrado produzi-la de ofício (QUEIROZ, 2020, p. 3).

Desde a Constituição Federal de 1934 unificou-se a legislação processual brasileira, prevendo a competência privativa da União para tratar da matéria. As primeiras legislações decorrentes dessa concentração de poder para legislar, foram: o Decreto Lei n. 1608/1939, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC) e, no

artigo 117, concedeu amplos poderes instrutórios aos magistrados, inclusive a atuação oficiosa na produção de provas (BRASIL); o Decreto Lei n. 3689/1941, que instituiu o Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL) e, no artigo 156, também autoriza a atuação oficiosa na produção de provas e; o Decreto Lei n. 5452/43, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e concedeu amplos poderes instrutórios aos magistrados, inclusive a atuação oficiosa na produção de provas, o que se vê no artigo 765, ao permitir que o juiz determine qualquer diligência que entender necessária e, no artigo 848, faculte o interrogatório dos litigantes de ofício (BRASIL).

A legislação processual penal e trabalhista, mesmo com intensas reformas, continuam em vigor, o mesmo não ocorrendo na seara processual civil, pois a Lei n. 5869/1973 instituiu um outro Código de Processo Civil, no período do regime militar, que perdurou entre os anos de 1964 e 1985. Este Código de Processo Civil manteve perfil publicista, que em matéria probatória se mostra muito evidente com a disposição constante no artigo 130, autorizando expressamente a produção de provas ex officio pelo juiz.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, início do Estado Democrático de Direito no Brasil, a efetivação da justiça e dos direitos fundamentais se torna o centro da organização estatal, com a inserção do Devido Processo Legal no núcleo de garantias fundamentais, e outros direitos de natureza processual.

A exemplo do que ocorreu com a legislação processual penal e processual trabalhista, o Código de Processo Civil de 1973, foi recepcionado pela atual ordem constitucional, sofrendo intensas reformas, a partir do início dos anos de 1990, com o objetivo de tornar a atividade jurisdicional mais eficiente e célere, movimento que se revela mais perceptível com o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, responsável pelo delineamento da denominada “Reforma do Poder Judiciário”.

Neste movimento reformista, a ampliação dos poderes do estado juiz se destaca, na medida em que o discurso de promoção de justiça ganha especial relevo. Com as intensas reformas que a legislação processual foi submetida, o comprometimento sistêmico seria inevitável, daí ganhou força a ideia de se criar um

código novo que apresentasse alinhamento com as diretrizes descritas na Constituição. O procedimento legislativo para este fim foi iniciado em 2009, sendo concluído com a edição da Lei n. 13.105/2015 que instituiu um Novo Código de Processo Civil, com uma narrativa de se promover o almejado alinhamento aos ditames constitucionais. Essa tentativa de alinhamento pode ser percebida logo no primeiro artigo do código, que estabelece o dever de ordenação, disciplina e interpretação das normas procedimentais aos valores e normas da Constituição.

A atual legislação traz alguns indicativos de ampliação de poder conferido às partes, mostrando ter sido gestada para atender, predominantemente, demandas privadas, mas, apesar da sinalização da mudança de norte, o mapeamento de diversas regras do código permite afirmar a manutenção do modelo de amplo poder instrutório ao juiz. Logo no artigo 6º, é previsto que todos os sujeitos processuais – e aqui se inclui o juiz - devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e no artigo 139, inciso VI, é dada como incumbência do juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

No capítulo dedicado às provas, a constatação é mais evidente. O artigo 370 permite ao juiz a determinação de provas que entenda necessárias ao julgamento de mérito; o artigo 373, § 1º, prevê o poder do juiz em alterar a regra no ônus processual das partes – chamada pela doutrina de distribuição dinâmica do ônus da prova - e; o artigo 379, comina a parte obrigação de cooperação no processo em relação às provas. A leitura desses dispositivos permite inferir que o modelo publicista de processo continua prevalecendo na legislação processual brasileira, apesar do discurso presente na doutrina de que o Código de Processo Civil adotou um novo modelo, denominado cooperativo (DIDIER JR., 2015, p. 125).

Quando se trata das provas em espécie, os julgadores possuem poderes para: colheita oficiosa do depoimento pessoal (artigo 385); ordenar a exibição de documento ou coisa (artigo 396); impor medidas coercitivas para que haja a exibição do documento ou coisa (artigo 400, parágrafo único); na prova documental, ordenar a exibição de livros e documentos (artigo 421) e requisitar certidões/autos

de procedimentos administrativos em repartições públicas (artigo 438); na prova pericial, determinar a substituição da perícia por produção de prova técnica simplificada (artigo 464, §2º), formular quesitos (artigo 470) e determinar nova perícia de ofício (artigo 480) e; determinar inspeção judicial (artigo 481).

É digno de nota, mesmo sendo objeto da presente pesquisa o procedimento civil e o caráter publicista até hoje presente no código, que o procedimento penal brasileiro, ratificando a observação de Barbosa Moreira citada no tópico anterior, segue – ou tenta seguir – na direção garantista. As reformas dos últimos anos, em atenção os preceitos constitucionais, vêm demonstrando a preocupação do legislador em cercar o procedimento de garantias ao acusado, para fortalecer o contraditório e as provas no âmbito judicial, como também equilibrar os poderes do juiz no iter processual.

Em 2008, na reforma sobre o direito probatório – lei n. 11.690/08 –, com a ressalva da manutenção da possibilidade da prova de ofício, destaca-se que passa a ser prevista a formação da convicção do juiz pela prova produzida em contraditório judicial, em detrimento das provas colhidas na fase de investigação; a expressa vedação à prova ilícita, contendo as hipóteses de sua configuração; a formulação das perguntas diretamente pelas partes, tornando a atuação judicial subsidiária/complementar na colheita da prova oral¹⁰.

Em 2019, no chamado “Pacote Anticrime” – Lei n. 13.964/19 –, ressaltou-se a estrutura acusatória do processo penal, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, bem como fora criada a figura do juiz das garantias, no objetivo de controlar a legalidade da investigação criminal e realizar salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, ou seja, buscou-se

¹⁰ Sobre o último ponto, recentemente, foi objeto de notícia a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo autos da Apelação Criminal nº 1500489-82.2021.8.26.0274, por meio da qual se anulou audiência de instrução, ao fundamento de não poder ser o juiz protagonista na inquirição de testemunhas no processo penal. No caso, o tribunal acolheu a tese defensiva ao reconhecer o padrão acusatório do procedimento penal e que o juiz teve postura ativa incompatível ao imiscuir-se em papel que é próprio das partes, sobretudo da acusação (Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2022, 18h39. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-30/audiencia-anulada-juiz-formular-todas-perguntas#:~:text=Sem%20lugar%20de%20fala&text=0%20juiz%20n%C3%A3o%20pode%20ser,todas%20as%20perguntas%20%C3%A0s%20testemunhas>. Acesso em: 02 dez.2022.).

definir uma estrutura para que um juiz fosse responsável pela avaliação das questões na fase investigatória e outro para a instrução judicial¹¹.

Interpretações sobre os poderes instrutórios do juiz

A legislação brasileira, quanto aos poderes instrutórios do juiz, a despeito do Código de Processo Civil de 2015 ter criado normas indicando maior protagonismo às partes, revela que o Estado mantém a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição, sendo relevante, portanto, analisar as principais correntes doutrinárias que envolvem e refletem sobre o tema, fazendo também, breve incursão no pensamento de alguns autores estrangeiros.

A primeira acepção se dá no sentido que o juiz detém amplos poderes na instrução probatória. Alexandre Câmara (2017, p. 203) sustenta esse entendimento no fato do juiz também ser o destinatário da prova e, no modelo processual cooperativo como o adotado pelo CPC/15, em que todos os sujeitos processuais atuam juntos, de forma participativa, ao juiz igualmente incumbe atuar na direção da construção de um resultado justo, constitucionalmente legítimo, para o processo. De maneira similar, José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p. 74) e William Santos Ferreira (2014, p. 237), também afirmam esse poder de atuação do juiz.

Para Daniel Penteado de Castro os poderes instrutórios do juiz seriam decorrentes do ativismo judicial e do próprio movimento de publicização do processo e, segundo ele, guardaria fundamentos na própria evolução das gerações de direitos fundamentais e das ondas renovatórias de acesso à justiça traçadas por Mauro Cappelletti. Sustenta, ainda, que na evolução dos direitos fundamentais, haveria um apelo por um Estado que participasse mais ativamente para garantir uma prestação jurisdicional efetiva, alinhada com o dever de justiça, aplicando a vontade concreta da lei (2013, p. 155).

¹¹ Destaca-se que a figura do juiz de garantias e toda a estrutura desenhada pela Lei n. 13.964/19 para este fim, está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020, por decisão liminar proferida pelo STF, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Luiz Fux, seguindo o mesmo pensamento, afirma que não seria somente das partes o interesse em se comprovar a verdade em relação ao objeto litigioso, pois o juiz como destinatário da prova teria a atribuição de adotar uma postura ativa em relação às provas, para alcançar esse fim. Para Fux, o legislador do CPC brasileiro, atento as tendências modernas em relação ao ativismo judicial, teria superado a inadequada configuração das legislações processuais liberais que sugeriam uma postura inerte do magistrado, o que, por conseguinte, conspiraria a favor da desigualdade das partes. Por este motivo, conforme seu pensamento, teria projetado no art. 370, poderes instrutórios acentuados ao magistrado (2022. p. 428), o que, na verdade, já era observado desde o CPC de 1939, de roupagem claramente publicista.

Em linha moderada, mas não menos ativista, Humberto Theodoro Junior aponta que no processo considerado justo, autor, réu e juiz não poderiam ser mais tratados como sujeitos singulares e autônomos, pois integrariam um trinômio destinado a atuação interativa e harmônica, objetivando alcançar um estado ideal de pacificação social (2023, p. 812). Segue afirmando que, em perspectiva democrática de modelo processual, alinhado aos ditames constitucionais, a figura do juiz não poderia adotar uma postura de mero espectador. Porém, segundo o autor, o juiz deverá tomar cuidado para não contaminar sua imparcialidade na condução do processo, indicando que a necessidade de postura oficiosa na atividade probatória deve ser sempre permeada pelo amplo contraditório, para evitar arbitrariedade (THEODORO JUNIOR, 2023, p. 813).

Outra vertente defende que os poderes instrutórios do juiz possuem caráter complementar ou supletivo, encontrando-se variados entendimentos neste seguimento.

Arruda Alvim afirma que a iniciativa do juiz quanto à prova tem natureza apenas complementar, pertinente quando verificada a falta de elementos probatórios no processo (2013, p. 97-110).

Em dimensão supletiva, indicando o caráter complementar com ressalvas, Flávio Luiz Yarshell (2013, p. 199-206) entende que a amplitude desses poderes depende da relação jurídica controvertida, sendo mais ampla a iniciativa probatória do juiz em casos de direitos indisponíveis e menor ou nenhuma para direitos

disponíveis. De forma similar, Celso Barbi (1965, p. 176) ressalta o cabimento em caso de vulnerabilidade de uma das partes – por questões econômicas e/ou deficiência da representação dos advogados -, atuando o juiz como um mantenedor da verdadeira igualdade processual.

Zulmar Duarte aponta que o exercício do dever-poder do juiz na instrução do processo se revelaria como medida excepcional, tendo em vista o natural protagonismo que deve assumir as partes na apresentação da demanda e, que ao juiz competiria exercer um poder instrutório de forma comedida visando suprir eventuais lacunas probatórias, mas não seria adequado assumir o protagonismo nesta atividade (2017, p. 107).

Para Diego Crevelin, com a decisão de saneamento e organização do processo prevista no artigo 357, §2º CPC/15, determina-se a vinculação das partes e do juiz sobre os pontos controvertidos e provas e, conseqüentemente, cessaria até mesmo o direito supletivo/complementar do juiz em ordenar produção probatória após o ato de estabilização da demanda. Segundo o autor, *afirmar a constitucionalidade dos poderes instrutórios apenas em caráter supletivo/complementar é ter como premissa que a decisão de saneamento e organização, no que concerne à definição das provas, não se estabiliza em relação ao juiz* (2020, p. 2). Isto é, os poderes supletivos padeceriam de inconstitucionalidade com a estabilização do saneamento se exercitados pelo juiz, pois não há como compatibilizá-lo à previsão do CPC/15.

Outra posição interessante é de se cogitar a criação de competências escalonadas para preservar a imparcialidade diante dos poderes instrutórios do juiz no direito probatório, mediante técnica de procedimento escalonado, desenvolvida por Glauco Gumerato Ramos (2019, p. 45). Como forma de equilibrar o poder (jurisdição) e a garantia (devido processo legal), além de assegurar às partes um julgamento imparcial, seria estabelecida a repartição de competências, designando-se um juiz para apreciação de tutela de urgência/evidência, outro para dirigir a instrução e, eventualmente, ordenar provas, e um terceiro que irá proferir julgamento de mérito.

Em verdade, os dois últimos autores citados sequer consideram legítima/constitucional a concessão de poderes instrutórios ao juiz, amparados na

ideia de processo como instituição de garantias dos jurisdicionados face ao poder estatal, especialmente a produção de provas de maneira oficiosa. Todavia, trouxeram apontamentos intermediários relevantes, demonstrando a discrepância em que se encontra o permissivo legal frente ao ordenamento jurídico como um todo.

Indicando de forma mais incisiva a necessidade de contenção dos poderes instrutórios do juiz, João Batista Lopes sustenta que não seria adequado ao juiz assumir um papel de protagonista na busca pela verdade dos fatos, indicando que sua atribuição seria considerar os elementos trazidos pelas partes nos autos do processo e que, esse comportamento do magistrado seria indispensável para se preservar o princípio dispositivo (2007, p. 74).

Na doutrina estrangeira, no mesmo sentido, vale destaque ao pensamento de Juan Montero Aroca (1999, p. 185) que além de defender que a atividade probatória deve ser norteadada pelas partes do processo, observando-se o princípio dispositivo, sugere que o fator mais pernicioso na atuação oficiosa do juiz nesse ambiente, seria o comprometimento da sua imparcialidade, pois para o autor espanhol, a condução do processo deve ser pautada, de forma exclusiva, por elementos objetivos e jurídicos, para evitar a contaminação da decisão por fatores estritamente subjetivos.

Adolfo Alvarado Velloso (2016, p. 245) adota posicionamento similar ao afirmar que, se o juiz não tem acesso a provas suficientes para formar sua convicção em um sentido ou em outro, uma vez que não poderia ordenar ele mesmo a produção de qualquer meio de prova para não comprometer sua imparcialidade e, do mesmo modo, não seria adequado se valer de seu conhecimento pessoal do tema que tangencia o objeto do litígio, só então é questionado sobre quem deveria confirmar determinado fato e não o fez. Neste caso, o caminho a ser seguido pelo julgador seria a aplicação das regras objetivas de distribuição do ônus da prova, e não determinação de provas de maneira oficiosa.

Há, ainda, o posicionamento que defende a inconstitucionalidade do artigo 370 do CPC/15, assentado pela doutrina garantista acima descrita. O argumento proposto aponta que seria defeso ao juiz participar da produção de provas em qualquer circunstância. Às partes – e somente a elas - seria assegurada a liberdade

para ponderar suas iniciativas probatórias e, assim, a outorga de poderes instrutórios ao juiz violaria o espírito democrático do processo e a garantia do devido processo legal (ROSSI, 2019, p. 7).

A prova, como *forma de ratificação da afirmação fática apresentada por uma das partes que se tornou controvertida pela resistência específica da outra*, é uma investigação sobre as alegações e não a busca da verdade real, constituindo *um juízo de confirmação sobre a probabilidade do acontecimento dos fatos conforme afirmado por uma das partes* (CARVALHO FILHO, 2020, p. 4).

Por este ângulo, a atuação oficiosa do magistrado romperia a lógica do ônus probatório, pois, ao entender pela necessidade de produção de outras provas além das determinadas pelas partes, inevitavelmente, o juiz agiria como interessado direto; fragilizaria as partes na suposição de serem incapazes de prover os próprios interesses e teria potencial de ferir a razoável duração do processo (ARAÚJO, 2020, p. 4-5).

A imparcialidade ou neutralidade é o *dever jurídico de não tomar parte na realidade do processo, de não participar dela, de não lhe ser proprietário, respeitando-lhe a externalidade* (COSTA, 2019, p. 2), e como tal, deve ser buscada pelo julgador ao longo de toda sua atuação procedimental, razão máxima da violação constitucional a manutenção dos poderes instrutórios de acordo com o previsto na legislação infraconstitucional. O julgamento neutro e imparcial também é uma garantia fundamental dos cidadãos de nível constitucional, alinhada à cláusula do Devido Processo Legal.

Além disso, o argumento dos defensores da prova oficiosa de ser o juiz também um destinatário da prova, e que isto está acima do interesse particular das partes, arrimado em suposto desconhecimento de quem será beneficiado com o resultado, não se sustenta ante a inevitável quebra da neutralidade que advirá com a vantagem que um dos litigantes terá unicamente pela atuação judicial. Atento a este fato, Diego Crevelin alerta que “quem procura, sabe o que pretende encontrar e isso representa uma inclinação ou tendência potencialmente comprometedora da imparcialidade do julgador” (2021, p. 214).

Os mecanismos legais destinados à preservação da imparcialidade ligadas ao foro íntimo dos julgadores, quais sejam, as hipóteses de impedimento e suspeição do juízo, residem no campo subjetivo de atuação e, neste sentido, importa proteger a garantia sob o campo objetivo, então propósito das discussões ventiladas pelo garantismo.

A conduta dos juízes ao longo do procedimento, o que vai além das tipificações legais de foro íntimo que naturalmente contaminam o bem julgar, há de permanecer equidistante da atuação atribuída às partes. E assim, de caráter vital demarcar com clareza critérios para as funções processuais judicantes, blindando as demais garantias como o contraditório e a igualdade (SOUSA, 2021, p. 199).

Por outro lado, ilustra-se como o próprio sistema detém a resposta e dispensa a necessidade de atuação oficiosa, o que se vê em caso de dúvida do órgão judicante na instrução. Ultrapassados os pressupostos processuais e as condições da ação, o julgador deve proferir decisão de mérito, tendo elementos probatórios suficientes para justificá-la racionalmente ou não, pois, na sua presença, julgará conforme as provas e, na ausência ou insuficiência, conforme as regras de julgamento relativa ao ônus de cada uma das partes (SOUSA, 2021, p. 216-217). No caso, a legislação processual brasileira, no artigo 373, incisos I e II, expressamente determina qual o ônus dos participantes da relação controvertida levada a julgamento e, quem o satisfazer, sairá vencedor, ao passo que, caso não consiga, sairá vencido.

A produção de provas *ex officio*, mesmo sendo verdade que o juiz não tem como prever o resultado da prova ordenada, é inegável que também tem conhecimento de quem será o beneficiado, qual seja, a parte que detinha o ônus probatório e não exerceu a atribuição correspondente (SOUSA, 2021, p. 217). A não atuação no campo probatório preserva o juiz do cometimento de atos que fujam da sua atividade judicante, comportando-se conforme as regras processuais e de forma íntegra, longe de prejulgamentos ou impulsos que a arrisquem.

O direito à prova é assegurado pela legislação aos participantes do processo administrativo e/ou judicial¹², e isso é assente por toda a doutrina, de modo que consigam demonstrar ao órgão julgador a razão de suas pretensões/resistências.

O modelo processual que ampara a garantia fundamental de status constitucional deve obediência ao Devido Processo Legal e os direitos que dele exsurtem, carecendo de interpretação e aplicação sob este horizonte. Em consequência, é defeso ao juiz, mesmo se por razões louváveis, interferir na esfera de atuação das partes e, a produção de prova, faz parte deste núcleo. Do contrário, obsta o controle da sua atuação e afasta a imparcialidade (imparcialidade no plano objetivo) essencial ao julgamento adequado.

O estudo das diversas interpretações deixa claro que a previsão infraconstitucional sobre poderes instrutórios do juiz não é tema pacífico, não obstante a tendência publicista ainda presente na legislação brasileira e no entendimento de muitos magistrados, importando o amadurecimento da questão norteado pelos valores constitucionais.

Considerações finais

As reflexões constantes no presente ensaio, permitem alcançar algumas inferências sobre a necessidade de amadurecimento a respeito de como se considerar a real matriz do Devido Processo Legal, principalmente em relação aos poderes, deveres e ônus processuais dos sujeitos envolvidos no ambiente processual, sobretudo no que tange à atividade probatória.

Nesta conjuntura, merece destaque a importância da preservação da imparcialidade do julgador no modelo processual em vigor que abarca a temática do direito fundamental à prova como garantia das partes no processo, atraindo a

¹² A prova, como dito, é um direito e tem matriz constitucional. Dessa forma, convém citar importante análise sobre julgado recente do STJ que debateu o exercício probatório, na qual Renê Helmann discorda do entendimento externado pelo relator de que a produção da prova é dever da parte, fundado em obediência à lealdade processual, e esclarece ser um ônus que incumbe à parte, seja a produção da prova ou a indicação delas (A Prova de Ofício, A Lealdade Processual e o Contraditório: Análise Do Resp 1.693.334 – RJ. Contraditor, Coluna Observatório do STJ, 15 mar.2022. Disponível em: <https://www.contraditor.com/a-prova-de-oficio-a-lealdade-processual-e-o-contraditorio-analise-do-resp-1-693-334-rj/>. Acesso em 02 jul. 2022).

reflexão sobre os limites dos poderes instrutórios do juiz e o legítimo direito a um julgamento neutro e equidistante.

A estrutura metodológica instaurada pelo Código de Processo Civil de 2015 sugere um modelo cooperativo de processo pautado no amplo direito ao contraditório (direito de ciência, manifestação e influência no resultado), em que as partes são mais valorizadas e detêm maior autonomia na sua condução, ainda que parte expressiva da doutrina indique incoerências sistêmicas no modelo, pela falta de clareza a respeito do alcance da cláusula geral de cooperação, prevista no artigo 6º do CPC.

As partes têm o direito de arguir suas pretensões sob a estratégia que melhor lhes convenha, inexistindo dever de cooperação para além dos argumentos e provas levados à cognição judicial. Se eventual conduta ou omissão tiver o poder de gerar prejuízo à determinada parte, que o causador sofra as consequências da sua inércia ou atuação maliciosa, não podendo o juiz atuar no intuito de equilibrar a demanda discricionariamente ou pautado em regras abstratas que não permitem o controle da sua atividade, principalmente por risco de macular sua imparcialidade, vertente importante para a preservação da garantia do devido processo legal.

Os modelos processuais devem seguir os preceitos constitucionais que visam à isonomia dos indivíduos e sociedade por seus próprios mecanismos, o que acarreta o abandono de práticas paternalistas não jurídicas que, ao invés de concretizar direitos, permitem condutas abusivas de quem detém o poder e, em vista disso, é necessário o controle pela via do processo para administração adequada de conflitos. A busca por um estado ideal de coisas e a justificativa de promoção de acesso a denominada ordem jurídica justa, vêm fomentando posturas ativistas, completamente divorciadas da matriz constitucional do Devido Processo Legal.

É incongruente a permanência da possibilidade de iniciativa probatória pelo juiz e a manutenção de amplos poderes instrutórios (medidas atípicas, inversão de ônus probatório) ao se pensar o processo como uma instituição de garantias dos jurisdicionados, ou seja, na qual o direito ao Devido Processo Legal e todas as

garantias dele decorrentes – dentre elas o direito à prova – tem natureza contrajurisdicional, representando estrutura de contenção de arbítrios.

O processo tem a missão de buscar o estabelecimento de uma ordem justa por meio das decisões emanadas, contudo, também é seu dever atuar respeitando as garantias fundamentais das partes asseguradas pela legislação processual e Constituição. As medidas probatórias oficiosas, pelo que foi constatado na pesquisa, que deu origem a este ensaio, mostra que têm potencial de ferir a necessária imparcialidade do órgão julgador e estimular o voluntarismo judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. Precedentes Judiciais: análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2022.

_____; NETTO, Fernando Gama de Miranda. A Instrumentalidade do Processo no pensamento de Calmon de Passos. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; FILHO Antônio Carvalho. Direito, Processo e Justiça: Estudos em Homenagem a J. J. Calmon de Passos. Londrina: Thoth. 2021. p. 233.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão *pro judicato* em matéria de prova. Ativismo Judicial e Garantismo Processual. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coordenadores). Juspodivm: Salvador, 2013, p. 97-110.

ANCHIETA, Natascha; RAATZ, Igor. Uma Teoria do Processo sem processo? A formação da “Teoria Geral do Processo” sob a ótica do Garantismo Processual. Belo Horizonte: Casa do Direito. 2021.

ARAÚJO. André Luiz Maluf. Pensando sobre os limites da prova de ofício no processo civil. Empório do Direito, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/71-pensando-sobre-os-limites-da-prova-de-oficio-no-processo-civil>. Acesso em: 2 jul. 2022.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; HOLANDA, Marcelo. Código de Processo Civil e Commercial do Estado do Pará (Decreto n. 1.380 de 22 de junho de 1905): texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina, PR: Thoth, 2021.

AROCA, Juan Montero. Sobre la imparcialidad del juez y la incompatibilidad de funciones procesales. Valencia: Tirant lo Blanch. 1999.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO É ANULADA APÓS JUIZ FORMULAR QUASE TODAS AS PERGUNTAS. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2022, 18h39. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-30/audiencia-anulada-juiz-formular-todas-perguntas#:~:text=Sem%20lugar%20de%20fala&text=O%20juiz%20n%C3%A3o%20pode%20ser,todas%20as%20perguntas%20%C3%A0s%20testemunhas>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BARBI, Celso Agrícola. Os poderes do juiz e a reforma do Código do Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito, UFMG, n. 5, 1965, p. 162-179.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do Juiz. 3. Ed. São Paulo: RT. 2001.

BRASIL. Consolidação das Leis do Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Dec. nº 763, de 19 de setembro de 1890. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%20763890?OpenDocument. Acesso em 20/02/2023.

BRASIL. Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017 (versão online).

CARVALHO FILHO, Antônio. A PANDEMIA DO VÍRUS AUTORITÁRIO: um exame sobre os poderes instrutórios. Empório do Direito, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/56-a-pandemia-do-virus-autoritario-um-exame-sobre-os-poderes-instrutorios>. Acesso em: 2 jul. 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Notas para uma garantística. Empório do Direito, 4 jul. 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-40-notas-para-uma-garantistica>. Acesso em: 13 nov. 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Imparcialidade como esforço. Empório do Direito, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/42-imparcialidade-como-esforco>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CASTRO, Daniel Penteadado de. Poderes instrutórios do juiz no processo civil - fundamentos, interpretação e dinâmica. São Paulo: Saraiva. 2013.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. Salvador: Jus Podivm. 2015.

FERREIRA, William Santos. Princípios fundamentais da prova cível. São Paulo: RT. 2014.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 5.ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense. 2022.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo do processo civil. Revista de Processo, RePro n. 164, v. 33, out/2008, p. 29-56.

HELLMANN, Renê Francisco. A Prova De Ofício, A Lealdade Processual E O Contraditório: Análise Do Resp 1.693.334 – RJ. Contraditor (Coluna Observatório do STJ), 15 mar.2022. Disponível em: <https://www.contraditor.com/a-prova-de-oficio-a-lealdade-processual-e-o-contraditorio-analise-do-resp-1-693-334-rj/>. Acesso em 2 jul. 2022.

LOPES, João Batista. A prova no direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Processo civil e processo penal: mão e contramão? Revista de Processo, v. 94, p. 13 – 23, abr./jun. 1999 (versão online).

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (21), 2005, p. 165-174.
- PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Norte (Lei n. 551 de 11 de dezembro de 1922): texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina, PR: Thoth, 2022.
- OLIVEIRA JUNIOR. Zulmar Duarte. Novo Código de Processo Civil Comentado. Tomo II. Artigos 318 a 770. In: RIBEIRO, Sergio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; CARDOSO PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro; GOUVEIA, Lúcio Grassi de (Org.); São Paulo: Lualri. 2017.
- PEDRON, Flavio Quinoud; BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Teoria Geral do Processo. Com comentários a virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodium. 2020.
- QUEIROZ, Pedro Gomes. O Poder do juiz de produzir prova de Ofício. Revista de Processo, vol. 304/2020, Jun/2020, p. 179 – 200 (versão online).
- RAMOS, Glauco Gumerato. Repensando a prova de ofício. Revista de Direito Processual Civil, UNIANCHIETA, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019, p. 38-57.
- RIBAS, Antônio Joaquim. Consolidação do Processo Civil comentada. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior Editor. 1879.
- RODOVALHO, Thiago. Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo: (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930): texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina: Thoth, 2021.
- ROSSI, Júlio Cesar. Garantismo processual versus “neoprocessualismo”: as iniciativas probatórias oficiosas são constitucionais? Empório do Direito, 11 nov.2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/38-garantismo-processual-versus-neoprocessualismo-as-iniciativas-probatorias-oficiosas-sao-constitucionais>. Acesso em: 20 nov.2022.
- SOUSA, Diego Crevelin. Ainda e sempre a prova de ofício: o silencioso sepultamento dos poderes instrutórios supletivos no CPC/15. Empório do Direito, 9 mar.2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/52-ainda-e-sempre-a-prova-de-oficio-o-silencioso-sepultamento-dos-poderes-instrutorios-supletivos-no-cpc-15>. Acesso em: 2 jul. 2022.
- SOUSA, Diego Crevelin. Imparcialidade: a divisão funcional de trabalho entre partes e juiz a partir do contraditório. Antônio Carvalho Filho e Eduardo José da Fonseca Costa (coord.). Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.
- TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e *common law*. Revista de Processo (RT), Ano 28, abril-junho 2003, p. 141- 158.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense. 2023.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. La imparcialidade judicial y el sistema inquisitivo de juzgamiento. In: AROCA, Juan Montero. Proceso civil e ideología. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch. 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves considerações em matéria probatória (exame à luz de proposta inserta no projeto de código comercial). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coordenadores). Ativismo Judicial e Garantismo Processual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 199-206.